



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS. 01

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 79, de 25 de setembro de 2015

“Altera a Lei Municipal nº 112, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do CAEM – Conselho de Alimentação Escolar Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do § 4º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 112, de 07 de dezembro de 2000, como segue:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º – Os membros e o Presidente do CAEM terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.(NR)

Art. 2º - Fica acrescido ao § 6º, ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 112, de 07 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

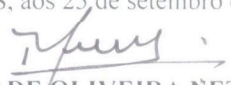
“Art. 2º (..)

(..)

§ 6º - Para efeitos de transição os membros do Conselho de Alimentação Escolar Municipal – CAEM – nomeados pelo Decreto nº 398, de 16 de setembro de 2015, exercerão mandato de 02 anos, passando o disposto no § 4º a vigor a partir de 2017.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 25 de setembro de 2015.


PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 79 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A presente propositura visa harmonizar a lei local com os ditames da da Resolução nº 38/2009, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Mencionada Resolução prevê o que segue:

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

(...)

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Por conseguinte a Lei local assim dispõe:

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar Municipal – CAEM, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:

(...)

§ 4º Os membros e o Presidente do CAEM terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Desta forma, no intuito de adequar a Legislação Municipal à Resolução, passando o mandato dos membros do CAEM de 02 (dois) para 04 (quatro) anos é que apresentamos a presente propositura. Em anexo, protocolo 2015/09/018205, da Secretaria Municipal de Educação.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Santo Antônio da Platina, 25 de setembro de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CI

Avenida Cel. Oliveira Motta , nº. 1

E-mail – educacao@santoantc

SANTO ANTONIO DA PL

na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina

2015/09/012105

Data: 15/09/2015

Hora: 14:51:13

Assunto: ... JURIDICO

SUB-ASSUNTO: PARECER JURIDICO

Requerente: SECRET MUN DE EDUCAÇÃO

Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2015.

OFÍCIO Nº 738 /2015

Ilma. Sra.

Ana Carolina Botarelli de Abreu

Procuradoria Jurídica Municipal

Venho pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria, parecer jurídico a respeito da vigência do Conselho de Alimentação Escolar Municipal - CAEM, a lei Municipal nº 112/2000 estabelece vigência de 2 anos, entretanto a Resolução do FNDE nº 38/2009, parágrafo 3º artigo 26 estabelece que todos os Conselhos a partir da data de 29 de janeiro de 2009 terão mandato de 4 anos. A situação exposta trouxe conflitos de informações entre Sistema Nacional – CAE-virtual e Sistema Municipal, pois para o Governo Federal o Conselho está válido, mas de acordo com a Lei Municipal o mandato expirou em 09 de abril de 2015, é de extrema **urgência** que se regularize a situação, uma vez que o conselho é um órgão colegiado, com a função de acompanhar os trabalhos do departamento da Merenda Escolar.

Na expectativa de seu retorno, antecipo agradecimentos e apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente
Estela Garcia Noal
Secretária Municipal de Educação
Dec.142/14 03/04/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-----ESTADO DO PARANÁ-----
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br – site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 04

PARECER JURÍDICO Nº 0956/2015

PROJETO DE LEI Nº 079/2015

SÚMULA: Altera a Lei nº. 112, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do CAEM – Conselho de Alimentação Escolar Municipal e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 079/2015. Alteração da Lei Municipal nº. 112/2000. Conselho de Alimentação Escolar Municipal – CAEM. Extensão do prazo do mandato do Conselho. Uniformização com a disposição da Resolução nº. 038/2009 do FNDE.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2015 tem por objetivo alterar a redação do § 4º, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 112, de 07 de dezembro de 2000, passando o mandato dos membros do Conselho de Alimentação Escolar Municipal – CAEM, de 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos, visando uniformizar a legislação municipal com o contido na Resolução nº. 038/2009 do FNDE.

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa e Ofício nº. 738/2015, da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do § 4º, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 112, de 07 de dezembro de 2000, passando o mandato dos membros do Conselho de Alimentação Escolar Municipal – CAEM, de 02 (dois) anos para 04 (quatro) anos, visando uniformizar a legislação municipal com o contido na Resolução nº. 038/2009 do FNDE.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS. 05

-----ESTADO DO PARANÁ-----
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Platina:

Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Dessa forma o Projeto está apto para ser enviado à Câmara Municipal para deliberação estando de acordo com os as disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 079/2015, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente. Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 28 de setembro de 2015.